



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

Ata de JULGAMENTO da documentação referente ao Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, no Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 023, de 31 de maio de 2016, composta pelos Servidores Beatriz Lima Piedade, Presidente, Carlos Henrique da Silva Castro, Vice-Presidente, Josias Batista Silva, Secretário. A finalidade da presente reunião fora a deliberação acerca da continuidade do certame, **Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016**, cujo objeto é a **contratação de empresa para Prestação de Serviços de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Três Pontas, localizada na Praça Prefeito Francisco José de Brito, nº. 82, Centro, Município de Três Pontas, de acordo com os Projetos Básico e Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma e outros anexos;** decidindo a CPL, diante a inércia dos interessados e exercendo seu poder de autotutela previsto na súmula 473 do STF **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 06/12/2016. A CPL solicitou ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Três Pontas análise e parecer sobre o julgamento diante do item **p) Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma executou obras e serviços similares de EDIFICAÇÕES EM GERAL. O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.** O Departamento Jurídico, nos termos do parecer nº.458, de 03/12/2016, apontou alguns vícios no julgamento diante do item acima do edital, tendo a CPL, nos termos da súmula 473 do STF, retratado e acolhido o parecer na íntegra, com isso decidiu que foram **INABILITADAS** as seguintes empresas: **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, uma vez que não comprovou que o Responsável Técnico pela execução da obra faz parte do quadro da empresa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

**SIGA CONSTRUTORA LTDA, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA – EPP**, uma vez que apresentaram CAT em nome de empresa diversa da licitante, não demonstrando assim que foram prestados serviços similares de Edificações em Geral por estas licitantes. O parecer sugeriu a manutenção da inabilitação de **SECONCRETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA**, por não apresentar cédula de identidade. Com isso a CPL decidiu que restaram **HABILITADAS** as empresas **YAPI ENGENHARIA LTDA – ME, JLV CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSÁICO EIRELI**. Decidiu a CPL por intimar todos os licitantes mediante publicação na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS, bem como por e-mail para que, querendo possam manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encontrando-se os autos com vistas franqueadas aos interessados. Decidiu, também por devolver os envelopes com as PROPOSTAS das empresas INABILITADAS, devidamente lacrados e invioláveis, nos termos do artigo 43, II, da Lei nº. 8.666/93, caso não haja recurso ou após sua denegação. Nada mais havendo a tratar, a CPL encerrou a reunião. Eu, JOSIAS BATISTA SILVA, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pela Comissão Permanente de Licitação e pelos demais presentes.

**BEATRIZ LIMA PIEDADE**

Presidente da CPL

**CARLOS HENRIQUE DA SILVA CASTRO**

Vice-Presidente da CPL

**JOSIAS BATISTA SILVA**

Secretário da CPL



**PARECER JURÍDICO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER N° 458/procuradoria**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 049/2016 – CONCORRÊNCIA N° 001/2016**

**ASSUNTO: Análise a respeito das habilitações das empresas licitantes do processo de contratação de serviços especializados na execução de obra de engenharia para realizar a reforma do prédio da Câmara Municipal de Três Pontas.**

**INTRÓITO:**

Em virtude de solicitação de encaminhamento do Assistente Legislativo II, vem ao exame desta Procuradoria Legislativo a análise das habilitações das empresas licitantes do processo n° 049/2016, concorrência n° 01/2016.

Em síntese é o relatório.

**PARECER:**

Inicialmente, deve-se destacar as exigências estabelecidas no edital da licitação 049/2016 no que diz respeito aos documentos de habilitação, especificamente ao exposto título V, item 1, alínea p, senão vejamos:

**V – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**1 (...)**

p) Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma executou obras e serviços similares de **EDIFICAÇÕES EM GERAL**. O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS  
"TERRA DO PADRE VICTOR"  
ASSESSORIA JURÍDICA

assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.

Observa-se que no presente edital, existem três requisitos que devem ser comprovados pelas empresas licitantes:

1. Atestado de Capacidade Técnica em nome do(s) **Responsável Técnico** (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra;
2. Comprovação de que este (Responsável técnico) faz parte do quadro da empresa;
3. Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma (**Empresa**) executou obras e serviços similares de Edificações em Geral.

Sendo assim, a análise que aqui passamos a fazer, adota como critérios o ACT do Responsável Técnico pela execução da obra, comprovação que este faz parte do quadro da empresa, o que podemos considerar como sócios, contratados ou empregados, e por fim o CAT emitido pelo CREA/CONFEA comprovando que a Empresa Licitante executou obras e serviços similares de Edificações em Geral.

Conforme documentação instruída do presente processo licitatório percebe-se que a empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP não comprovou que o Responsável Técnico pela execução da obra faz parte do quadro da empresa, enquanto as empresas CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SIGA CONSTRUTORA LTDA, R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentaram CAT em nome de empresa diversa da licitante, não demonstrando assim que a mesma prestou serviços similares de Edificações em Geral.

Cumprе ressaltar que a empresa SECONCRETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA por não apresentar cédula de identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS**  
**"TERRA DO PADRE VICTOR"**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

exigida na alínea "a" do título V da documentação de habilitação foi considerada inabilitada no dia 25 e novembro de 2016.

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa sugere à Comissão de Licitação a inabilitar as empresas PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SIGA CONSTRUTORA LTDA, R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA – EPP, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, nos moldes do art. 109, I, "a", da Lei 8666/93, bem como a manutenção da inabilitação da empresa SECONCRETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA.

Sala da Procuradoria Legislativa, 06 de dezembro de 2016.

  
Guilherme Ribeiro de Oliveira  
Procurador Legislativo